



INTRODUÇÃO

O trabalho proposto tem como objetivo investigar a caracterização da Síndrome de Burnout como doença ocupacional e sua implicação nas responsabilidades indenizatórias nas relações trabalhistas.

A problemática central reside na análise das obrigações dos empregadores em garantir um ambiente de trabalho seguro, prevenindo o esgotamento profissional e promovendo a saúde mental dos trabalhadores. A Síndrome de Burnout como doença ocupacional é uma questão importante para o direito trabalhista e para a proteção dos trabalhadores.

O estudo sobre a responsabilidade indenizatória e a necessidade de práticas laborais mais humanizadas destaca a importância de políticas preventivas no ambiente de trabalho.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se como abordagem metodológica a análise de conteúdo bibliográfico, a consulta a leis e pesquisas jurisprudências citadas ao decorrer de todo o texto.

As análises foram baseadas em livros, leis passadas e atuais, doutrinas e julgados voltado ao Processo do Trabalho e ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto a temática.

A SÍNDROME DE BURNOUT, CONSEQÜÊNCIAS E EFEITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

A Síndrome de Burnout é uma doença ocupacional causada por estresse crônico no trabalho, levando à exaustão física e mental, distanciamento emocional e sensação de ineficiência. É comum em profissões exigentes, como saúde e educação, e foi oficialmente reconhecida no Brasil em 1999.

Entre as causas do Burnout estão a sobrecarga de trabalho, pressão constante por produtividade, e a falta de limites entre vida pessoal e profissional, agravada pela tecnologia. Ambientes de trabalho pouco saudáveis e a falta de reconhecimento também contribuem para o surgimento da síndrome.

As consequências incluem queda na produtividade, aumento do absenteísmo e maiores custos para as empresas. A prevenção requer que indivíduos reconheçam os sinais de alerta e que as organizações promovam políticas voltadas ao bem-estar e equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DE INDENIZAR

A responsabilidade civil prevê a reparação de danos causados por atos ilícitos. No caso da Síndrome de Burnout, o empregador pode ser responsabilizado se houver comprovação de que o ambiente de trabalho contribuiu para o esgotamento do funcionário.

A Síndrome de Burnout, reconhecida como doença ocupacional, resulta de estresse extremo no ambiente de trabalho.

O empregador tem o dever de manter um ambiente saudável para evitar o desenvolvimento dessa condição.

Quando o Burnout incapacita o trabalhador, ele é afastado com direitos equivalentes a acidentes de trabalho. A Justiça responsabiliza o empregador, garantindo reparação por danos morais e materiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Síndrome de Burnout como doença ocupacional demonstra seu impacto significativo na vida dos trabalhadores e a responsabilidade dos empregadores em prevenir essa condição. A crescente incidência está ligada às exigências excessivas dos ambientes de trabalho modernos e à falta de suporte para o manejo do estresse.

A legislação e jurisprudência reconhecem a Síndrome de Burnout como fenômeno ocupacional, estabelecendo a responsabilidade dos empregadores quando o ambiente de trabalho contribui para o seu surgimento. Isso reforça o direito do trabalhador à indenização em casos de falha no dever de cuidado.

A prevenção da Síndrome de Burnout, com políticas de promoção à saúde mental, reduz tanto os danos ao empregado quanto os custos para as empresas. Conclui-se que a proteção ao trabalhador exige o compromisso contínuo das organizações com práticas laborais mais saudáveis e humanizadas.

REFERÊNCIAS

MENDANHA, Marcos. O que ninguém te contou sobre burnout: prevenção (organizacional e individual), sintomas, diagnóstico, tratamento, além de todas as repercussões previdenciárias elegais. Leme/SP: Mizuno, 2023.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Classificação Internacional de Doenças CID-11 - QD85. 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt#129180281>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASILIA. Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista RR 1000206-29.2017.5.02.0031. Relatora Maria Helena Mallmann, julgamento em 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d9c200ecc72b251f1aa60867abd2dd08>. Acesso em: 18 jul. 2024.